

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO ITARARÉ PR**

**LUGAR DE GENTE FELIZ**



Of. 045/2026 - Procuradoria Jurídica

Santana do Itararé/PR, em 15 de junho de 2026.

**Exmo. Senhor Presidente**

Com meus cumprimentos, estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que acrescenta o Capítulo IV-A - Do Regime Próprio de Previdência Social à Lei Orgânica do Município de Santana do Itararé, estabelecendo normas gerais relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo e promovendo sua adequação às disposições do artigo 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Considerando a relevância da matéria para a administração pública municipal solicitamos o especial obséquio de apresentar o referido Projeto em regime de urgência especial.

Sendo o que tínhamos, aproveitamos o ensejo para ressaltar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ELCIO JOSE  
VIDAL:57224030910**

Assinado de forma digital por  
ELCIO JOSE VIDAL:57224030910  
Dados: 2026.06.15 13:44:44 -03'00'

**ÉLCIO JOSÉ VIDAL**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Reinaldo de Oliveira Amador Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_/2026.

**SÚMULA:** "Altera a Lei Orgânica do Município de Santana do Itararé, estabelecendo normas gerais relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e adequa a Lei Orgânica do Município às disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências".

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, *ÉLCIO JOSÉ VIDAL*, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENVIA A ESTA CASA O PRESENTE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

**Art. 1º.** Fica acrescido ao Título III da Lei Orgânica do Município o Capítulo IV-A, denominado "Do Regime Próprio de Previdência Social".

**Art. 2º.** Os artigos 98 e 99 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a redação constante desta Emenda.



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

**Art. 3º.** Ficam acrescentados à Lei Orgânica Municipal os artigos 98-A, 98-B, 98-C, 98-D, 98-E, 98-F, 98-G, 98-H, 98-I, 99-A, 99-B, 99-C, 99-D, 99-E, 99-F, 99-G, 99-H, 99-I, 99-J, 99-K e 99-L, com a redação constante desta Emenda.

## "CAPÍTULO IV-A

### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL"

**Art. 98.** *O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santana do Itararé possui caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.*

**Art. 98-A.** *Constituem fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social as contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, as contribuições patronais, as receitas patrimoniais e financeiras, a compensação previdenciária, os aportes do Município e demais receitas legalmente destinadas ao custeio previdenciário.*

**§1º** *O plano de custeio será revisto anualmente mediante avaliação atuarial.*

**§2º** *O Município responderá pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social.*

**§3º** *As disponibilidades financeiras do regime permanecerão em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.*

**§4º** *A escrituração contábil do regime será realizada separadamente da contabilidade geral do Município, observadas as normas*



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

**Art. 98-B.** O Regime Próprio de Previdência Social compreenderá os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por incapacidade permanente;
- II - aposentadoria compulsória;
- III - aposentadoria voluntária;
- IV - aposentadoria especial;
- V - pensão por morte.

**Art. 98-C.** O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho quando insuscetível de readaptação para o exercício de cargo compatível com sua limitação, observados os critérios definidos em lei complementar.

**§1º.** Os proventos serão calculados na forma da legislação previdenciária municipal.

**§2º.** Na hipótese de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, serão observadas as regras constitucionais e legais específicas.

**Art. 98-D.** O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, na forma da Constituição Federal.

**Art. 98-E.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária quando preencher cumulativamente:

- I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;
- II - vinte e cinco anos de contribuição;
- III - dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.



**Art. 98-F.** O titular de cargo de professor fará jus à aposentadoria especial quando preencher os requisitos constitucionais e legais para exercício exclusivo das funções de magistério.

**Parágrafo único.** Consideram-se funções de magistério aquelas exercidas na educação infantil, no ensino fundamental e médio, incluídas as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exercidas em estabelecimento de educação básica.

**Art. 98-G.** A aposentadoria da pessoa com deficiência será concedida na forma da legislação complementar federal e municipal aplicável.

**Art. 98-H.** O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos fará jus à aposentadoria especial, observadas as condições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação complementar.

**Art. 98-I.** A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado e observará os critérios, requisitos, hipóteses de acumulação, rateio, perda da qualidade de beneficiário e duração previstos em lei complementar."

**Art. 99.** O cálculo dos proventos das aposentadorias observará a média aritmética das remunerações utilizadas como base das contribuições previdenciárias, na forma estabelecida em lei complementar.

**Art. 99-A.** Os benefícios previdenciários serão reajustados para preservação do seu valor real, observados os critérios estabelecidos pela legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

**Art. 99-B.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo aos segurados e dependentes que tenham implementado todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de alteração das regras previdenciárias aplicáveis.

**Art. 99-C.** Aplicam-se aos servidores municipais as regras de transição previdenciária previstas em Lei Complementar Municipal, observadas as disposições constitucionais e, especialmente, as regras relativas:

- I - ao sistema de pontos;
- II - ao pedágio aplicável aos servidores em atividade na data da entrada em vigor da reforma previdenciária municipal;
- III - à aposentadoria dos servidores expostos a agentes nocivos;
- IV - às demais hipóteses de transição estabelecidas em lei.

**Art. 99-D.** É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para concessão de benefícios previdenciários.

**Parágrafo único.** Será computado integralmente o tempo de contribuição prestado aos regimes próprios de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 99-E.** Ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucionalmente permitidas, é vedada a percepção simultânea de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 99-F.** Na ocorrência de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, deverá ser facultada ao servidor a opção pela regra de aposentadoria mais vantajosa para a qual já tenha preenchido os requisitos legais.

**Art. 99-G.** Prescreve em cinco anos o direito às prestações vencidas ou diferenças de benefícios



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

*previdenciários, observadas as exceções legais relativas aos incapazes e ausentes.*

**Art. 99-H.** *O aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido poderão ser submetidos periodicamente à avaliação médico-pericial, na forma da lei.*

**Art. 99-I.** *Os benefícios previdenciários serão pagos diretamente aos beneficiários, admitida representação legal nas hipóteses previstas em lei.*

**Art. 99-J.** *Concedida a aposentadoria ou pensão, o respectivo ato será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação e registro.*

**Art. 99-K.** *É vedada a celebração de convênio, consórcio ou qualquer forma de associação para concessão dos benefícios previdenciários com outros entes federativos.*

**Art. 99-L.** *Lei Complementar disciplinará:*

- I - a organização administrativa do RPPS;*
- II - a composição e competência dos órgãos de governança;*
- III - as contribuições previdenciárias e respectivas bases de cálculo;*
- IV - o plano de custeio;*
- V - a previdência complementar;*
- VI - as regras detalhadas de concessão, cálculo e manutenção dos benefícios;*
- VII - os procedimentos atuariais, financeiros, contábeis e de gestão do regime;*
- VIII - as regras de transição previdenciária;*
- IX - a compensação previdenciária entre regimes;*
- X - os critérios de avaliação atuarial e de equacionamento de déficit previdenciário."*

**Art. 4º.** *Ficam revogadas as disposições da Lei Orgânica Municipal que contrariem a presente Emenda.*



PREFEITURA MUNICIPAL

**SANTANA DO ITARARÉ**

**Art. 5º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 15 DE JUNHO DE 2026.

**ELCIO JOSE**

**VIDAL:57224030910**

Assinado de forma digital por

ELCIO JOSE VIDAL:57224030910

Dados: 2026.06.15 16:31:14 -03'00'

**ÉLCIO JOSÉ VIDAL**

Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que visa acrescentar o Capítulo IV-A - Do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) à Lei Orgânica do Município de Santana do Itararé, promovendo sua adequação às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a Reforma da Previdência no âmbito nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 40, sofreu profundas modificações com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, passando a exigir dos entes federativos que mantêm Regimes Próprios de Previdência Social a adoção de normas voltadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, à sustentabilidade do sistema previdenciário e à harmonização das regras locais com o novo modelo constitucional.

Embora a Emenda Constitucional nº 103/2019 não tenha promovido automaticamente a alteração dos regimes previdenciários dos Estados e Municípios, ela estabeleceu novos parâmetros constitucionais de observância obrigatória, exigindo que cada ente federativo promova as adequações normativas necessárias para assegurar a conformidade de seu RPPS com a Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Nesse contexto, a presente proposta tem por objetivo inserir na Lei Orgânica Municipal disposições gerais estruturantes do Regime Próprio de Previdência Social, contemplando princípios constitucionais fundamentais, tais como o caráter contributivo e solidário do regime, a observância do equilíbrio financeiro e atuarial, a segregação patrimonial dos recursos previdenciários, as fontes de custeio, os benefícios previdenciários e as diretrizes gerais para concessão de aposentadorias e pensões.

A proposta também estabelece, em nível orgânico, as modalidades de aposentadoria previstas constitucionalmente, incluindo a aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, voluntária e especial, bem como a pensão por morte, alinhando a legislação municipal às novas diretrizes do artigo 40 da Constituição Federal.

Importante destacar que o texto preserva o direito adquirido dos segurados que tenham implementado os requisitos para aposentadoria ou pensão antes da alteração das regras previdenciárias, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Além disso, a proposta remete à legislação complementar municipal a regulamentação detalhada das matérias previdenciárias, incluindo regras de transição, critérios de cálculo dos benefícios, organização



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

administrativa do RPPS, governança, plano de custeio, previdência complementar e demais aspectos técnicos que demandam tratamento específico e atualização periódica.

A medida também se mostra necessária para atender às exigências dos órgãos de controle e fiscalização, especialmente da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que exigem dos entes federativos a compatibilização de suas normas locais com a atual ordem constitucional previdenciária.

Cumprido ressaltar que a ausência de adequação da Lei Orgânica às disposições constitucionais vigentes pode gerar insegurança jurídica na concessão dos benefícios previdenciários, dificultar a gestão do RPPS e comprometer a obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento indispensável para a celebração de convênios, recebimento de transferências voluntárias da União e diversas outras operações administrativas.

Portanto, a presente Emenda representa medida necessária e indispensável para consolidar, no âmbito da Lei Orgânica Municipal, os fundamentos constitucionais do Regime Próprio de Previdência Social, assegurando maior segurança jurídica, responsabilidade fiscal, sustentabilidade atuarial e conformidade com as disposições da Constituição Federal após a Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, 15 de junho de 2026.

**ELCIO JOSE**

**VIDAL:57224030**

**910**

Assinado de forma digital  
por ELCIO JOSE

VIDAL:57224030910

Dados: 2026.06.15

16:31:41 -03'00'

**ÉLCIO JOSÉ VIDAL**  
Prefeito Municipal